

PARECER

A Senhora Deputada Ofélia Ramos, Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED), veio solicitar a emissão de um parecer sobre a iniciativa legislativa do **Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP)**, alegando que se encontra pendente para apreciação nesta Comissão Parlamentar o **Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP) – “Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)”** (texto anexo)”

O **Projeto de Lei n.º 43/XVI/1ª (PCP)** é do seguinte teor

“Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª

Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)

Exposição de motivos

A polémica em torno da intenção de contratação de uma antiga Secretária de Estado por parte de uma empresa privada que havia obtido benefícios do Estado, sob a sua tutela, suscitou a questão da adequação e eficácia do regime aplicável ao período imediatamente subsequente à cessação de funções por parte de titulares de cargos políticos executivos, bem como do respetivo regime sancionatório.

Esta situação acrescentou-se a muitas outras que ao longo do tempo têm levantado dúvidas sobre a eficácia dos mecanismos legais existentes, incluindo a contratação de ex-ministros por sociedades de advogados com vista ao exercício dessa atividade profissional em áreas que coincidem exatamente com o âmbito das áreas por si tuteladas enquanto membros do Governo, contratações que vieram a ser efetivamente concretizadas imediatamente após a saída do Governo.

Na verdade, não só o período de inibição de funções privadas após a cessação de funções públicos se afigura demasiado curto, como o regime sancionatório se afigura inócuo. Constatase que sancionar o titular cessante de um cargo político executivo com a inibição do exercício de cargos públicos por um período entre três e cinco anos por ter assumido funções numa empresa privada é uma sanção praticamente irrelevante, pelo que, para que aquela proibição seja efetiva é necessário que recaia alguma sanção sobre a própria empresa que efetua a contratação violadora da lei.

Assim, pela presente iniciativa, o PCP propõe o seguinte:

- A definição de cinco anos do período de inibição do titular de um cargo político executivo para o exercício de funções numa empresa privada do setor por si tutelado, fixando um período de duração superior ao de uma legislatura e procurando dessa forma assegurar a quebra temporal com o período em que as funções governativas foram exercidas;
- A aplicação dessa inibição relativamente a qualquer empresa do setor e não apenas sobre empresas que tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político;
- A aplicação da inibição a situações de contratação do próprio ou de entidade em que o próprio detenha participação ou à qual preste serviços;
- A definição de cinco anos do período de interdição do exercício de cargos públicos por parte do antigo titular de cargo político que seja contratado por empresa privada em violação da lei;
- A obrigação, nestas situações, de devolução pela empresa dos apoios, benefícios ou fundos que lhe tenham sido atribuídos por decisão daquele antigo titular de cargo político;
- O impedimento das empresas que contratem titulares de cargos políticos em violação da lei, de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e 25/2024, de 20 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de **cinco** anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, por si ou através de

entidade em que detenham participação **ou à qual prestem serviços**, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

2 – [...].

3 - Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos **cinco** anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de **cinco** anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 – [...].

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1 – [...].

2 – [...].

3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de **cinco** anos.

4 – As entidades ou empresas que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º ficam:

a) obrigadas a devolver os apoios, benefícios ou fundos que lhes tenham sido atribuídos na sequência de decisão em que tenha participado, direta ou indiretamente, o titular do cargo político em causa; e

b) impedidas de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos, benefícios ou isenções fiscais de natureza contratual que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 9 de abril de 2024

Os Deputados,

PAULO RAIMUNDO; PAULA SANTOS; ANTÓNIO FILIPE; ALFREDO MAIA”

*

Perante o exposto, e considerando que

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março, aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024., in Diário da República, 1.ª série, de 6 de Abril de 2021

E nas prioridades elencadas versa o nº 3 — Reforçar a transparência e a dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos

Em tal dimensão são referidas as «Portas giratórias» e aí se fundamenta:

“A definição legal de um regime de impedimentos aplicável aos titulares de cargos políticos após a cessação de funções previne o risco das denominadas «portas giratórias». Em resultado do conjunto de iniciativas legislativas aprovadas pelo Parlamento no final de 2019, os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais tenham tido uma intervenção direta, a menos que se trate de uma empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo. Está -lhes também vedado o exercício, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, de quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa, com exceção das instituições da União Europeia, das organizações do sistema das Nações Unidas e dos casos de regresso a carreira anterior, de ingresso por via de procedimento concursal ou de indicação pelo Estado Português ou em sua representação. Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos estão também proibidos de exercer funções nas entidades concessionárias ou adquirentes nos três anos posteriores à data da concessão ou alienação de ativos em que tenham tido intervenção. Mostra -se, assim, assegurado um controle mínimo dos processos de transição para o setor privado no termo do exercício de funções políticas de carácter executivo. Será, no entanto, possível melhorar a robustez das respostas identificadas para sancionar as violações daquelas regras. A previsão de uma sanção pecuniária de valor considerável — com um limite

máximo equivalente ao montante total das remunerações percebidas como titular de cargo político — teria seguramente maior potencialidade dissuasora. “

*

Nesta ordem de ideias, considero válido o conteúdo do **Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª**

Apenas substituiria o período de **cinco anos** por **quatro anos**, tempo de duração normal de uma legislatura, por me parecer já idoneamente extenso para garantir os efeitos sancionatórios. harmonizando assim, com o período de tempo da Legislatura visto que, conforme o Artigo 171.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

Todavia, não se ignora o nº 1 do Artigo 155.º da CRP:

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções,

Sem mais, é este o meu parecer

3 de Maio de 2024

O Presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)

António Pires Henriques da Graça

Juiz Conselheiro -Jubilado – do Supremo Tribunal de Justiça



MENAC
MECANISMO NACIONAL
ANTICORRUPÇÃO

António Pires da Graça
Presidente



Email: antonio.p.greca@mec-anticorrupt.pt
Tel: +351 210 540 950
Escadinhas de S. Crispim, n.º 7
1149-049 LISBOA